



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 18.12.01.2023.08/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE PERNAMBUQUINHO, SANTARÉM, MUCUNÃ, DISTRITO DE SABIAGUABA, CAETANOS, DISTRITO DE GARÇAS E DISTRITO DE MOSQUITO, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.952.190/0001-63

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) MILLENIUM SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.952.190/0001-63, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 18.12.01.2023.08/2023, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE PERNAMBUQUINHO, SANTARÉM, MUCUNÃ, DISTRITO DE SABIAGUABA, CAETANOS, DISTRITO DE GARÇAS E DISTRITO DE MOSQUITO, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise do Recurso da empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.952.190/0001-63

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que fora ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da entrega da proposta sem convocação para contratação, baseando-se no art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1.993, requerendo ao final sua desclassificação do certame.

Analisando detidamente os autos, vê-se que de fato por ocasião da abertura das propostas já havia decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da proposta, não tendo assim as empresas participantes a obrigação legal de assumir o preço inicialmente proposto, razão pela assiste razão a recorrente, não podendo ser outra medida a não ser a procedência do recurso, a fim de promover a desclassificação do recorrente sem nenhum ônus ou sanção para a empresa recorrente, conforme dispõe o art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1.993.

Vejam os que dispõe o art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1.993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...) § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

O referido dispositivo informa que depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam desobrigados dos compromissos assumidos, ou seja, não precisarão mais manter o valor oferecido na sessão da licitação.

A jurisprudência se manifesta no mesmo sentido que após o lapso de 60 (sessenta) dias implica decadência do direito de exigir contratação, nesses termos:



Direito civil. Apelação. Contrato administrativo. Proposta. Empenho. Notificação ocorrida após 60 dias. Decadência. Art. 64, §3º, da Lei 8.666/93.

1. Nos termos do §3º do art. 64 da Lei 8.666/93, decorridos 60 dias da data da entrega das propostas e não havendo chamamento para contratação, fica o licitante liberado dos compromissos assumidos.

2. O transcurso de lapso superior a 60 dias após a data da entrega da proposta pela empresa licitante sem que haja convocação ou notificação da emissão da nota de empenho, implica decadência do direito de exigir a celebração do contrato.

Vencida a Fazenda Pública e proferida a decisão na vigência do CPC/73, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do mencionado diploma legal.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Recurso **provido**.

Apelação, Processo nº 0011862-25.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/04/2017

Mas, o vencimento do prazo de validade da proposta não impede de a Administração contratar com o licitante vencedor, o que ela não pode é obrigar que a contratação se realize pelo valor adjudicado.

Dessa forma, não há obrigação de o licitante cumprir a sua proposta após o prazo estabelecido para tal, mas, caso a Administração mantenha o interesse na contratação, pode solicitar a prorrogação do prazo ao licitante de forma expressa e documentada nos autos.

Assim, considerando que a Administração tem interesse na contratação de empresa especializada do objeto em questão; considerando o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja a conclusão do processo; considerando que a empresa vencedora, ora recorrente, requereu desistência da proposta, devendo ser aceita pela Administração; considerando o princípio da eficiência, e a fim de evitar que o certame seja fracassado pelo decurso do prazo dos 60 (sessenta) dias; decide-se por bem em notificar todas as empresas classificadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar formalmente a intenção de manutenção da proposta de preços, para após ser declarada vencedora aquela empresa classificada que apresentou o menor valor, cuja proposta foi revalidada.

Vale ressaltar que, em que pese o esmero da Comissão de Licitação na conclusão do presente certame, em razão da quantidade de empresas participantes, aliado ao fato de que tramitava concomitantemente perante a Comissão de Licitação outras concorrências públicas com grande número de licitantes, não foi possível concluir o procedimento antes dos 60 (sessenta) dias.

Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, no sentido de acatar a desclassificação da proposta da recorrente, bem como para notificar todas as empresas classificadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar formalmente a intenção de manutenção da proposta de preços, para após ser declarada vencedora aquela empresa classificada que apresentou o menor valor, cuja proposta foi revalidada.

Amontada/CE, 02 de maio de 2024


FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA